

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO N.º 1.736 — PROCESSO N.º 10.583

Apelante : Sd. PM Reginaldo Agostinho Nogueira

Apelado : Ministério Público

Advogado: Dr. Romeu Rossi

Relator : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Revisor : Juiz Dr. Juarez Cabral

EMENTA — *Sanidade do réu* — Doença mental. Prevalece o laudo da perícia realizada pela Junta de Saúde da Polícia Militar, que conclui pela plena sanidade mental do réu, em confronto com meros atestados médicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 1.736, sendo apelante o sd. Reginaldo Agostinho Nogueira e apelado o Ministério Público, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância, em negar provimento ao recurso para manter a sentença.

O apelante ausentou-se do quartel do 13.º BPM — 16.ª Companhia, configurando-se o crime de deserção dia 10 de outubro de 1987.

Apresentou-se em 3 de dezembro do mesmo ano e foi considerado “apto do ponto de vista médico, para fins de reinclusão”.

Submetido a perícia psiquiátrica a requerimento da defesa, a Junta Central de Saúde (JCS), concluiu pela sanidade mental do réu afirmando que ele “não sofre de doença mental, nem de desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, precisando, mais, que “qualquer sintomatologia por ele alegada não pode justificar qualquer falta em sua conduta profissional”.

Submetido a julgamento, foi condenado à pena de seis (6) meses de detenção, reduzida de um terço (1/3), tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses (Art. 187 c.c. Art. 189 do CPM).

A pleora de atestados médicos oferecidos pela defesa e as demais circunstâncias constantes dos autos que induziriam à dúvida quanto ao seu estado mental, encontram barreira nas peremptórias conclusões da Junta que, à falta de elementos suficientemente fortes para contestá-la, prevalecem.

Intocável, pois, a decisão do Conselho que agiu com acerto.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 14 de março de 1989.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
Presidente

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Relator

Juiz Dr. Juarez Cabral — Revisor

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente: *Dr. Fernando de Abreu Mendes*
Procurador de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL N.º 104.873 —1—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 104.873-1, da comarca de PORTO FELIZ, em que é apelante MAURINO NETTO & CIA. LTDA., sendo apelado o PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FELIZ:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 185, dar provimento ao recurso.

E assim decidem para conceder a segurança requerida, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pois, o alvará que requereu a impetrante é de *licença* para funcionamento da Danceteria, a exemplo dos concedidos nos anos anteriores, por cópia juntados em fls. 22 e 23.

Licença é “ato administrativo unilateral, *vinculado*, mediante o qual o poder público faculta ao administrado o exercício de determinada atividade que, sem tal anuência, seria vedada. Verificando que as exigências impostas foram preenchidas, a Administração é obrigada a outorgar o benefício pleiteado” (José Cretella Júnior, “Dicionário de Direito Administrativo”, Forense, Rio de Janeiro, 1978, 3.ª ed., pág. 324, *verbete*: “Licença”). Do mesmo sentir, também, a lição de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 13.ª ed., 2.ª tir., 1988, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 146), que acrescenta ser a licença resultante de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la, desde que preenchidos os requisitos legais.

É certo que, em princípio, o impetrado detém, Prefeito Municipal que é, Poder de Polícia. Este, também é exato, como regra tem o atributo do *discricionarismo*, ou seja, o agente de polícia tem aptidão de valorar a atividade policiada conforme critérios de conveniência e oportunidade limitados pela lei.

Aqui, porém, para a *licença para o funcionamento*, não se trata de exercício do *discricionarismo*, porque, em verdade, trata-se de *ato vinculado*, referente a um *direito subjetivo público*, como acima examinado.

Como salientado pelo Ministério Público nas duas instâncias e, em especial, pela sua douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 181), o impetrado invocou motivos impertinentes para o seu ato denegatório da licença. Na realidade deixou de motivar o seu ato. "As arruaças ocorrentes no Largo da Gruta — afirma a douta Procuradoria Geral de Justiça — nada têm a ver com a impetrante. O barulho excessivo, a desoras, pode caracterizar infração à lei, mas nenhuma menção fez a autoridade em fundamento do ato impugnado. As brigas, entre freqüentadores do salão de dança, não podem constituir motivo para a não renovação da licença. Se o local se tornou um foco de inquietação pública, cabe à Polícia Militar, prevenir, e à Polícia Civil, reprimir, pela forma legal, os abusos".

O poder de polícia municipal, assim, encontra seus limites. Não é carta branca para desmandos, seja qual for o motivo, principalmente, quando não se deu oportunidade de defesa — hipótese verificada — à impetrante, na esfera administrativa.

Deram bem por isso provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENAN LOTUFO (Presidente) e ROQUE KOMATSU, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de dezembro de 1988.

ALVARO LAZZARINI

Relator